

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital.

Proc. nr: 5049275-75.2024.8.24.0023

G&F ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, administradora judicial nomeada nos autos em epígrafe, vem, ante Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório do evento 231, apresentar o presente **RELATÓRIO FINAL**, nos termos do art. 155 da Lei n. 11.101/2005, para os fins de encerramento da presente falência.

I. DO CABIMENTO DO PRESENTE RELATÓRIO FINAL

O presente relatório final é apresentado em cumprimento ao ato ordinatório do EVENTO 231, por meio do qual esta Administradora Judicial foi intimada, diante dos pagamentos efetuados, a apresentar relatório final com a finalidade de encerramento da presente falência.

A providência guarda pertinência com o art. 155 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual, julgadas as contas do administrador judicial, deverá ser apresentado relatório final contendo a indicação do valor do ativo, do produto de sua



realização, do valor do passivo, dos pagamentos feitos aos credores e das responsabilidades com que continuará o falido.

No caso concreto, cumpre registrar que a movimentação financeira da massa falida e a destinação do ativo arrecadado já foram anteriormente submetidas ao Juízo por esta Administradora Judicial, especialmente nos eventos 179 e 213.

No EVENTO 179, esta Administradora Judicial apresentou a sistemática de pagamento dos créditos, requereu a fixação e reserva dos honorários no percentual de 5% sobre o ativo arrecadado de R\$ 1.687,17 (...), perfazendo o montante de R\$ 84,35 (...), bem como consignou o saldo líquido de R\$ 1.602,82 (...) para satisfação dos credores.

No EVENTO 213, por sua vez, foi apresentado o demonstrativo específico do rateio efetuado, indicando a destinação do valor de R\$ 170,70 (...) à União – Fazenda Nacional e de R\$ 1.432,12 (...) ao Banco do Brasil S.A., totalizando R\$ 1.602,82 (...).

Assim, o presente relatório final não inaugura a demonstração financeira da atuação desta Administradora Judicial, mas consolida e sistematiza, para fins de encerramento da falência, as informações e demonstrativos já anteriormente apresentados nos autos, os quais ora ficam expressamente ratificados.

II. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, COM RATIFICAÇÃO DOS TERMOS JÁ APRESENTADOS NOS AUTOS

Esta Administradora Judicial ratifica integralmente os termos da prestação de contas já levada ao conhecimento do Juízo nos EVENTOS 179 e 213, inclusive no que concerne à arrecadação do ativo, à reserva da remuneração do auxiliar do juízo e à destinação do saldo aos credores contemplados na ordem legal de pagamento.

Para fins de clareza, transparência e consolidação final das informações financeiras da massa falida, apresenta-se o seguinte demonstrativo:



Demonstrativo da prestação de contas da Administradora Judicial

- a) Ativo arrecadado:** R\$ 1.687,17 (...);
- b) Honorários da Administradora Judicial (5% sobre o ativo):**
R\$ 84,35 (...);
- c) Saldo líquido destinado ao rateio:** R\$ 1.602,82 (...);
- d) Pagamentos realizados:**
 - **União – Fazenda Nacional:** R\$ 170,70 (...);
 - **Banco do Brasil S.A.:** R\$ 1.432,12 (...);
- e) Total distribuído aos credores:** R\$ 1.602,82 (...);
- f) Saldo residual de principal:** R\$ 0,00.

O demonstrativo acima corresponde exatamente aos valores já submetidos à apreciação judicial, evidenciando que a integralidade do numerário arrecadado foi destinada, de um lado, à reserva da remuneração fixada da Administradora Judicial e, de outro, ao pagamento dos credores contemplados.

Desse modo, fica ratificada a prestação de contas da Administradora Judicial quanto à arrecadação, movimentação e destinação dos valores da massa falida, tal como já exposto nos EVENTOS 179 e 213, restando a presente manifestação voltada à consolidação final desses dados e ao encerramento do feito.

III. DA SÍNTESE DO PROCESSAMENTO FALIMENTAR

A presente falência decorre de pedido de autofalência formulado pela própria sociedade empresária, nos termos do art. 97, inciso I, c/c art. 105 da Lei n. 11.101/2005.

Na decisão de decretação da quebra, houve determinação para que a falida e seu representante legal cumprissem os deveres previstos no art. 104 da Lei n. 11.101/2005, bem como foi decretada a inabilitação da sociedade falida para o exercício da atividade empresarial até sentença que declare extintas suas obrigações.



No curso do feito, foram adotadas diversas diligências voltadas à localização e arrecadação de ativos, inclusive expedição de ofícios e consultas pelos sistemas disponíveis, tendo sido localizados apenas valores em numerário, sem identificação de bens imóveis ou veículos passíveis de arrecadação.

No tocante ao passivo, foi publicada a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, com total geral de R\$ 1.571.419,64 (...).

Posteriormente, em razão da sentença proferida no incidente de restituição n. 5097676-08.2024.8.24.0023, houve determinação de retificação do crédito do Banco do Brasil S.A. no quadro geral de credores, reconhecendo-se em favor da instituição financeira a restituição do valor de R\$ 365.093,32 (...), com compensação no quadro concursal, o que ensejou a apresentação do quadro atualizado no EVENTO 218.

IV. DO ATIVO ARRECADADO E DO PRODUTO DE SUA REALIZAÇÃO

No tocante ao ativo, restou apurado que não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, senão numerário depositado judicialmente.

O único ativo efetivamente arrecadado consistiu em valores em espécie, tendo sido considerado, para fins de rateio, o montante de R\$ 1.687,17 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos).

Assim, para os fins do art. 155 da Lei n. 11.101/2005, o ativo arrecadado correspondeu exclusivamente a numerário, inexistindo produto de realização decorrente de alienação de bens, justamente porque não houve arrecadação de bens materiais alienáveis.

V. DO PASSIVO

Quanto ao passivo, o valor a ser considerado para os fins deste relatório final é o constante do quadro geral de credores atualizado do EVENTO 218, correspondente ao montante de R\$ 1.571.419,64 (...).



Entre os créditos constantes do quadro atualizado, figuram, dentre outros, a União – Fazenda Nacional, no valor de R\$ 43.520,08 (...), e o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$ 365.093,32 (...), além dos demais créditos concursais distribuídos nas classes legalmente cabíveis.

Assim, para os fins do art. 155 da Lei n. 11.101/2005, o passivo global da falência corresponde ao montante de R\$ 1.571.419,64 (um milhão, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro).

VI. DOS PAGAMENTOS FEITOS AOS CREDORES

No que diz respeito aos pagamentos realizados, o saldo líquido de R\$ 1.602,82 (...) foi destinado aos credores contemplados no rateio, observada a reserva dos honorários da Administradora Judicial no valor de R\$ 84,35 (...).

Do total rateável, foi destinado o valor de R\$ 170,70 (...) à União – Fazenda Nacional e o valor de R\$ 1.432,12 (...) ao Banco do Brasil S.A., totalizando R\$ 1.602,82 (...) em pagamentos aos credores.

Após a realização dos pagamentos, sobreveio o ato ordinatório do EVENTO 231, determinando a apresentação do relatório final com a finalidade de encerramento da falência.

VII. DAS RESPONSABILIDADES COM QUE CONTINUARÁ A FALIDA

O encerramento da falência não implica, por si só, a extinção automática das obrigações remanescentes da falida.

No caso concreto, o ativo arrecadado mostrou-se absolutamente insuficiente para a satisfação do passivo consolidado, de modo que subsistem as obrigações não satisfeitas no âmbito do processo falimentar, até ulterior decisão judicial específica que reconheça a extinção das obrigações, na forma da Lei n. 11.101/2005.



Subsiste, igualmente, a inabilitação da falida para o exercício da atividade empresarial até a sentença declaratória de extinção de suas obrigações, conforme já determinado por ocasião da decretação da quebra.

Assim, deve constar, para os fins do art. 155 da Lei n. 11.101/2005, que a falida continuará responsável pelas obrigações remanescentes não satisfeitas com o ativo arrecadado nesta falência, sem prejuízo dos demais efeitos legais da quebra ainda subsistentes.

VIII. DA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR

Conforme já informado por esta Administradora Judicial em manifestações anteriores, a falida não cumpriu adequadamente os deveres impostos pelo art. 104 da Lei n. 11.101/2005.

Consta dos autos que, apesar das determinações judiciais para entrega de documentos, livros e informações, não houve atendimento espontâneo, tendo inclusive restado frustrada a intimação pessoal do sócio, bem como não houve colaboração efetiva para a regular apuração da situação patrimonial e contábil da falida.

Também se registrou nos autos que a ausência de cumprimento do art. 104 da Lei n. 11.101/2005 prejudicou a devida verificação e análise da escrituração contábil, tendo esta Administradora Judicial consignado que não teve acesso aos registros contábeis além daqueles inicialmente acostados ao pedido de autofalência.

Diante disso, mostra-se pertinente a intimação do Ministério Público, para que, se assim entender cabível, promova a apuração de eventual prática de crime falimentar, inclusive no que toca à possível incidência do art. 178 da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da análise de outros tipos eventualmente aplicáveis.

IX. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial apresenta o presente relatório final, informando, para os fins do art. 155 da Lei n. 11.101/2005:



1. que o ativo arrecadado correspondeu ao numerário de **R\$ 1.687,17 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos)**;
2. que não houve produto de realização por alienação de bens, diante da inexistência de patrimônio arrecadável;
3. que do ativo arrecadado foi reservado o valor de **R\$ 84,35 (oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)** a título de honorários da Administradora Judicial, remanescendo o valor líquido de **R\$ 1.602,82 (um mil, seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos)** para pagamento aos credores;
4. que o passivo corresponde ao valor de **R\$ 1.571.419,64 (um milhão, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e quatro)**, conforme quadro geral de credores atualizado do EVENTO 218;
5. que os pagamentos realizados contemplaram a União – Fazenda Nacional, no importe de **R\$ 170,70 (cento e setenta reais e setenta centavos)**, e o Banco do Brasil S.A., no importe de **R\$ 1.432,12 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e doze centavos)**;
6. e que a falida continuará responsável pelas obrigações remanescentes não satisfeitas com o ativo arrecadado, sem prejuízo dos efeitos legais ainda subsistentes.

X. DOS REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, esta Administradora Judicial se manifestar para:

a) a juntada do presente relatório final de falência, nos termos do art. 155 da Lei n. 11.101/2005;



b) a homologação da prestação de contas apresentada com imediata publicação do edital do art. 154, §2º da Lei 11.101/05, conferindo o prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação;

c) após as formalidades legais cabíveis, seja declarada por sentença o encerramento da falência com remessa de publicação do edital, nos termos do art. 156, § único, da Lei 11.101/05, subsistindo, para tanto, as responsabilidades das falidas no prazo legal;

d) que, por ocasião da sentença de encerramento, sejam observadas as determinações do art. 156 da Lei n. 11.101/2005, com a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais competentes, bem como a determinação de baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) seja intimado o Ministério Público para que, se assim entender cabível, promova a apuração de eventual prática de crime falimentar, em razão do descumprimento do art. 104 da Lei n. 11.101/2005 e da não entrega dos livros e documentos contábeis da falida.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul, 24 de março de 2026.

G&F Administradora Judicial Ltda

CNPJ 52.300.839/0001-49

Nicácio Gonçalves Filho

OAB/SC 11.095

